



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.632 - BA (2015/0032527-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 2 ANOS, 8 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. PRESO DESDE 15/7/2014. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Hipótese em que a prisão do paciente fundamentou-se na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente utilizar documento falso com a intenção de se furtar ao cumprimento de pena imposta em outra ação penal, fato que, em princípio, poderia justificar a manutenção da custódia cautelar.

3. Todavia, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar do paciente que foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e se encontra preso preventivamente desde o dia 15/7/2014.

4. Recurso ordinário provido para revogar o decreto prisional do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.632 - BA (2015/0032527-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública, em benefício de ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem em prévio *mandamus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 37/38):

HABEAS CORPUS. DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSA IDENTIFICAÇÃO. CONDIÇÃO DE EVADIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. - Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva. I - Ainda que se trate de delito não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a reiteração delituosa do paciente em crimes patrimoniais dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, principalmente pelo fato de não retornar ao Presídio Salvador, na data aprazada, após ser beneficiado com a autorização de saída temporária, sendo preso na festa junina da Comarca de Cruz das Almas. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. - É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o § 6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. - Impõe-se mencionar que o paciente responde a diversas ações pela prática de crimes, inclusive com condenação transitada em julgado, em Comarcas distintas, o que evidencia que, solto, retornará às práticas ilícitas, como a narrada no presente mandamus, restando sua segregação preventiva como única forma capaz e apta de se acautelar a ordem pública. - A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação, verificando-se concretamente que o paciente não tem a personalidade compatível com esta espécie de benefício, porquanto foi preso em flagrante logo após evadir-se do Presídio Salvador. HABEAS CORPUS DENEGADO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em virtude de ter, supostamente, praticado o delito descrito no art. 304, c/c o art. 307, ambos do Código Penal, em concurso formal. Aduz, no entanto, ser ilegal a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porquanto ausentes os requisitos legais.

Afirma, ademais, que o Magistrado de origem nem ao menos analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Dessarte, refuta todos os requisitos da prisão preventiva, pugnando, dessa forma, pela concessão da liberdade provisória.

Pede, assim, a possibilidade de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 77/79) e prestadas as informações (e-STJ fls. 88/99 e 104/114), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 119/123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.632 - BA (2015/0032527-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por falsificação de documento público e uso de documento falso.

De início, conforme informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, houve a prolação de sentença condenatória. Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 14/8/2015, condenando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu à pena de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 304, c/c os arts. 61, I e 65, III, 'd', todos do Código Penal. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, por entender persistirem os requisitos da prisão cautelar.

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras* (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública destacando (e-STJ fl. 12):

Entendo, ictu oculi, que o auto, tanto formal quanto materialmente, cumpriu as exigências legais, pelo que não há falar-se em relaxamento da prisão.

Aprecio, agora, o pedido de prisão preventiva do Ministério Público.

Um dos crimes imputados ao custodiado tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de restrição de liberdade (art. 313,1 do CPP).

A materialidade e os indícios de autoria do delito podem ser extraídos do auto de apreensão de fl. 11 e dos depoimentos colhidos no auto.

O periculum libertatis se apresenta na medida em que o agente é foragido da Colônia Penal Lafayette Coutinho, para onde não retornou após ter sido concedida saída temporária, segundo seu próprio depoimento (fls. 07/08).

O agente foi preso utilizando-se de um documento falso com a nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e não cumprir a pena que lhe foi imposta por sentença judicial.

Como se vê, a instância ordinária destaca a necessidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constritiva, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente utilizar documento falso com a intenção de se furtar ao cumprimento de pena imposta em outra ação penal, fato que, em princípio, poderia justificar a manutenção da custódia cautelar.

Todavia, sobreveio sentença e o recorrente foi **condenado** à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado e ao pagamento de multa.

Assim, o recorrente, primário e com as demais circunstâncias judiciais favoráveis, foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade. Observa-se, contudo, que a reu encontra-se preso desde 26/9/2015, período desproporcional e desarrazoado quando comparado com a quantidade de pena imposta na sentença, aspecto que evidencia o constrangimento ilegal sofrido pelo sentenciado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente está preso desde 10/4/2014 e foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico. O Juiz de primeiro grau, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, destacou, somente, a condição de desempregado do réu à época dos fatos e a gravidade abstrata do crime de tráfico, elementos que não evidenciam risco concreto de dano à ordem pública.

3. A Corte de origem não analisou a legalidade do regime prisional fixado, em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, pendente de julgamento próximo, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. A matéria ora ventilada será objeto de discussão e análise pelo Tribunal a quo no julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, de sorte que o caso em testilha não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade apontada como coatora julgue o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito do remédio heroico lá impetrado.

4. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade. (HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIAS ABSTRATAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, a decisão que decretou a segregação se limitou a fazer referência abstrata à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem, no entanto, apontar nenhuma particularidade concreta a justificar a imposição da medida extrema.

3. Além disso, ao final da instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a acusação. Considerando a pena aplicada – quatro anos de reclusão; o tempo de prisão – quase três anos; e a inexistência de recurso por parte do Ministério Público, mostra-se desarrazoada a manutenção da segregação cautelar.

4. Ordem concedida, com o intuito de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (HC n. 89.077/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 24/8/2009, DJe 28/9/2009)

Em respeito ao debate, registro que, apesar de (i) todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis; (ii) o recorrente ser primário; (iii) as penas-base terem sido fixadas no mínimo legal e (iv) a pena-definitiva, em 1 ano, 11 meses e 15 dias de reclusão; o regime semiaberto foi fixado pelo Juízo *a quo*.

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e assegurar a aplicação da lei penal, mister substituir a prisão cautelar pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau.

Diante da ausência de proporcionalidade e razoabilidade entre período de constrição com a pena imposta na sentença condenatória, o recurso merece ser provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pela medida cautelar retromencionada, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para revogar o decreto prisional de ISAÍAS PEREIRA DOS SANTOS, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0032527-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.632 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009481720148050072 00138762220148050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.